

disponibilidades do capítulo 10.º, artigo 345.º, n.º 6), alínea c), da mesma tabela de despesa.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Ministério das Colónias, 28 de Junho de 1940.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral Militar

Secção de Marinha

Portaria n.º 9:569

Considerando que os navios de guerra que estacionam nas colónias ou ali são chamados para a defesa destas poderão ter necessidade de reduzir o pessoal europeu e substituí-lo por pessoal indígena que esteja nas condições de poder desempenhar determinados serviços a bordo;

Considerando que é necessário organizar os serviços subsidiários da acção militar naval da metrópole na defesa das colónias;

Considerando que é necessário organizar e instruir as reservas navais nas colónias;

Considerando que é necessário organizar os serviços de informação e vigilância das costas e portos coloniais, de barragem de minas e de ligação e transmissões;

Considerando que é indispensável classificar todas as embarcações como adaptáveis aos serviços militares navais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do n.º 7.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, se observe o seguinte:

1.º São criados junto dos serviços de marinha das colónias centros de instrução e preparação do pessoal indígena.

2.º Em cada departamento marítimo ou capitania do porto deverá proceder-se:

a) Ao arrolamento de todo o material naval de cada colónia, sua classificação, indicando a possibilidade de adaptação de armamento e da utilização de unidades auxiliares para lançamento e rocegagem de minas;

b) A inscrição e classificação dos marítimos que tenham prestado serviço a bordo dos navios de guerra e à organização da reserva naval;

c) A organização dos serviços de vigilância das costas e portos coloniais;

d) Ao estudo dos locais mais convenientes ao estabelecimento de barragens de minas e à colocação e levantamento destas;

e) Ao arrolamento de todos os meios de comunicação e à manutenção de um bom serviço de informações.

3.º O chefe dos serviços de marinha exercerá as funções de superintendente da defesa marítima da colónia, cabendo-lhe a orientação destes serviços, em estreita colaboração com as forças terrestres e aéreas, segundo as directivas que lhe sejam dadas superiormente.

4.º As colónias providenciarão no sentido de serem inscritas no orçamento as verbas julgadas indispensáveis para cumprimento das determinações desta portaria.

Para ser publicada nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 28 de Junho de 1940.— O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência de 500.000\$ do n.º 1) para a alínea a) do n.º 2) do artigo 622.º, capítulo 4.º, do orçamento deste Ministério para o ano económico decorrente.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Junho de 1940.— O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

2.ª Repartição

1.º Serviço

Para os devidos efeitos e conhecimento dos interessados se publica o despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria, de 31 de Maio de 1940, referente à interpretação do artigo 28.º do decreto n.º 28:132, de 3 de Novembro de 1937, que regula o condicionamento da indústria de lanificios:

O artigo 28.º não se refere a direito de laboração mas sim a condições mínimas para substituição de teares manuais por mecânicos e exige que aqueles se tenham mantido em laboração durante os últimos três anos. É evidente que se um tear manual tiver interrompido a laboração por menos de dois anos não perde por isso o direito de laboração como tear manual, mas não pode ser contado para o efeito de substituição porque não se manteve em laboração durante os últimos três anos.

Não devem contar-se para este efeito as paragens normais de fabrico.

Quando se trate de substituição de um conjunto de teares manuais constituindo uma oficina, poderá ser contado para efeito de substituição por mecânicos o número de teares correspondentes ao trabalho efectivo produzido durante os últimos três anos.

Direcção Geral da Indústria, 25 de Junho de 1940.— O Director Geral, *Fausto Carreira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 30:554

As condições económicas da Madeira tendem a agravar-se à medida que por efeito da guerra se vão restringindo os mercados. É impossível afastar-se de nós prejuízos e sofrimentos resultantes desse facto, mas procura-se minorá-los quanto as circunstâncias o permitem.

No que toca a alimentação pública, suprimiram-se temporariamente os direitos sobre o milho e estabeleceram-se agora novas bases do regime de produção de farinhas, fabrico e venda do pão. Os fins a alcançar são estes: poupar trigo, que o arquipélago não produz senão em reduzida quantidade, e diminuir o preço do pão. Para isso, fabricar-se-á o pão de consumo corrente com farinha de tipo único, ou mesmo com incorporação de farinhas de milho e de batata doce. A redução de